



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.729918/2019-13
ACÓRDÃO	2201-011.791 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDEMAR CARDOSO DA SILVA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de enfrentar quesito constante da impugnação do sujeito passivo, cuja análise seja essencial para solucionar a controvérsia.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO**Do lançamento**

A autuação (fls. 04-07) versa sobre lançamento suplementar do ITR/2016, multa proporcional (75,0%) e juros de mora calculados até 11/06/2019, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Passargada VIII” (NIRF 8.263.810-1), com área total declarada de 1.268,4 ha, localizado no município de Primavera do Leste - MT, em virtude de ausência de comprovação do valor da terra nua (VTN) declarado pelo contribuinte, o qual teria sido subavaliado.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o recorre apresentou Impugnação (fls. 39-44), argumentando preliminarmente que não é sujeito passivo do tributo, uma vez que a propriedade das terras adquiridas em 19/03/2013, teve os títulos definitivos emitidos em 21/06/2013, e foi registrada em 27/06/2019. Assim, até esta última data a área era de propriedade do estado do Mato Grosso, pessoa imune, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Em relação ao mérito, aduz, em apertada síntese que:

- a) Em 19.03.2013, adquiriu uma área de terras devolutas do Estado do Mato Grosso, localizada no Município de Primavera do Leste, com área de 1.268,4063 hectares, composta por dois títulos de posse. Na aquisição da referida área de terras, o Estado de Mato Grosso, através do INTERMAT - Instituto de Terras do Mato Grosso, levando em consideração os elementos técnicos do órgão, que após vistoria "in loco" considerou a área como sendo de utilização limitada, emitiu laudo de avaliação para a cobrança de VTN, no valor de R\$ 177,75 por hectare, tendo sido o imposto devidamente quitado;
- b) Em 21.06.2013, foram expedidos os títulos definitivos da área, conforme documentos em anexo, onde consta o valor pago a título de quitação da área. Em 2013, declarou o ITR da referida área, recolhendo o valor com base no documento Oficial emitido pelo Estado do Mato Grosso, ou seja, a VTN efetivamente paga, conforme consta da guia de recolhimento e dos títulos definitivos de posse anexos;
- c) Considerando que a notificação refere-se ao ITR do ano de 2016, não se mostra plausível a exigência de apresentação de laudo de avaliação daquela época. Isto porque, o Poder Público procedeu na avaliação oficial do bem, quando da expedição dos títulos definitivos de posse (2013). Sendo que a avaliação realizada pelo Estado do Mato Grosso, mediante licitação pública, através do Instituto de Terras — INTERMAT tem fé pública.
- d) No caso concreto, a regularização de posse em favor do notificado decorreu de licitação pública, diretamente pelo Poder Público - Estado do Mato Grosso. Desta

forma, o valor efetivamente pago para a titulação do bem deve servir tanto para fins de cálculo do imposto de transmissão como para fins de cálculo do imposto territorial rural - ITR, conforme orientação jurisprudencial.

Pede, ao final, o cancelamento do lançamento referente ao exercício de 2016.

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou pela improcedência da Impugnação (fls. 62-65), mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2016

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2016 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 73-80), reiterando os argumentos formulados na Impugnação e acrescentando que

- a) A área foi alienada ao Recorrente pelo valor de pauta, estimado através de licitação pública em R\$ 177,75 por hectare, conforme consta do próprio título definitivo de posse. Assim, deve ser considerada esta estimativa para fins legais, uma vez que detém fé-pública.
- b) Não se justifica a pretensão do Fisco de cobrar valor complementar de ITR, pautado no Sistema de Preços de Terra (SIPT) que, diversamente da avaliação oficial realizada pelo Estado do Mato Grosso - para fins de alienação - levou em consideração as peculiaridades específicas da área pertencente a notificada.
- c) não foram consideradas algumas características peculiares do imóvel, como por exemplo: (a) o imóvel em apreço fica localizado a uma distância de 80km da via asfaltada, sendo acessado apenas por estrada de chão; (b) o imóvel não possui energia elétrica ou água encanada; (c) o imóvel esteve envolvido em litígio judicial por mais 30 anos e, (d) durante este período (até 2012), esteve invadido por terceiros, não sendo utilizado para o cultivo e manejo adequados, ocasionando o empobrecimento do solo por falta de insumos.
- d) Por outro lado, avaliação oficial realizada pelo INTERMAT, realizada com vistoria in loco, validou a situação fática, e considerou dentre as peculiaridades do imóvel, o elevado investimento que o Recorrente terá que realizar ao longo dos anos,

para que o imóvel volte a ter sua capacidade produtiva e, com isso, obtenha valorização compatível com o mercado local.

- e) Cita julgados e dispositivos legais para afirmar que não se pode considerar como base de cálculo aquele valor genérico da VTN atribuído pelo Fisco, mas sim o valor efetivamente pago para a titulação do bem, que já serviu para fins de cálculo do imposto de transmissão e também deve guiar o cálculo do imposto territorial rural - ITR, conforme orientação jurisprudencial.

Diante destes argumentos, pede que seja declarada a “[...] ilegalidade passiva do Recorrente para responder pelo lançamento. No mérito, impugna a avaliação apresentada pelo sistema SIPT, requerendo seja considerada aquela avaliação apresentada pelo Recorrente, realizada pelo Instituto de Terras do Mato Grosso-INTERMAT, através de licitação pública, e que detém fé-pública, servindo de base para a expedição do título definitivo de posse e para a cobrança do ITBI - amparado em decisão judicial. Com isso, há de ser cancelado em definitivo qualquer lançamento complementar de ITR referente ao exercício de 2016.”

Da conversão do julgamento em diligência

Em sessão de 05 de outubro de 2022, esta Turma, com outra composição, deliberou por converter o julgamento em diligência (fls. 93-95), nos seguintes termos:

Em sede recursal o contribuinte questiona a falta de informações detalhadas no sistema SITP. De fato, a página do Sistema de Terras não se encontra no processo – e com isso não se tem como saber se houve a aptidão agrícola foi levada em consideração, e se para o cálculo cabe adotar a média da região como base. Deve haver, portanto, diligência para incluir no processo as informações do sistema SIPT.

Cumpriu-se a diligência por meio da juntada aos autos de tela do sistema SIPT (fl. 97), a qual estampa os seguintes dados:

VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA	
EXERCÍCIO : 2016	
UF : MT	
NOME DO MUNICÍPIO : PRIMAVERA DO LESTE	
ORIGEM INFORMAÇÃO : PREFEITURA MUNICIPAL	
VTN DITR : 3.067,14	
APTIDÃO AGRÍCOLA	VTN MÉDIO/HA
LAVOURA - APTIDAO REGULAR	4.255,79
PASTAGEM PLANTADA	1.823,91

Veja-se que idênticos valores constavam do Termo de Intimação Fiscal n.º 9871/00051/2019 à fl. 16.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, é preciso enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva. Argumenta o recorrente que, uma vez que o registro da propriedade do imóvel ocorreu apenas em 27/06/2019, até esta data este era de propriedade do estado do Mato Grosso, pessoa imune, nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição da República. Deste modo, em relação ao período aqui autuado o eventual sujeito passivo do imposto é o mencionado ente federativo e, portanto, restaria afastada a legitimidade passiva do recorrente.

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a questão não foi enfrentada pela DRJ. Por esta razão, não se pode apreciar agora o argumento, sob pena de supressão de instância. Esta a razão pela qual deve-se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator